



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0147/2025

Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado Fernando Krelling

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 0147/2025, de autoria do Deputado Fernando Krelling, o qual propõe a inserção do artigo 51-A na Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que se destina a consolidar a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O cerne da proposição legislativa reside em garantir, por força de lei, o direito de acesso e permanência do responsável legal no ambiente escolar, durante o denominado "período de adaptação" de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes matriculadas nas redes de ensino pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

O texto integral do Projeto de Lei nº 0147/2025 é o seguinte:

*"Art. 1º Fica acrescentado o art. 51 A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação*

*"Art. 51 A. É assegurado o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes, na forma desta Lei, em instituições de ensino da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina.*

*Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se I – criança com deficiência, aquela inserida nas categorias dispostas no § 1º do art. 5º desta Lei; e II – criança neurodivergente, aquela que apresenta diferenças no funcionamento neurológico, incluindo as que tenham a) transtornos do neurodesenvolvimento; b) Transtorno do Espectro Autista (TEA); c) Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); d) dislexia, discalculia e outros transtornos específicos da aprendizagem; e) altas habilidades/superdotação; f) outras condições que afetem o processamento neurológico e cognitivo." (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Acompanhando a proposição, o Deputado Autor apresentou a respectiva Justificação, expondo os fundamentos e a necessidade da medida legislativa. O texto da Justificação merece ser transcrito na íntegra para a completa instrução dos autos, conforme segue:

*"O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir um ambiente mais acolhedor e inclusivo nas instituições de ensino*

*do Estado de Santa Catarina, estabelecendo o direito de acesso de responsáveis legais de crianças neurodivergentes e daquelas com deficiência ao ambiente escolar durante o período de adaptação. Essa medida faz-se necessária uma vez que a transição do ambiente familiar para o escolar representa um momento particularmente desafiador para tais crianças, frequentemente resultando em níveis elevados de ansiedade, possíveis crises emocionais e dificuldades significativas na interação social.*

*A presença dos responsáveis durante o período de adaptação escolar é fundamental para proporcionar maior segurança emocional e facilitar a adaptação das crianças com deficiência e das neurodivergentes ao novo ambiente. Esse acompanhamento permite a identificação prévia de possíveis barreiras, viabiliza adaptações necessárias no ambiente escolar e oferece à equipe educacional sinais específicos sobre as necessidades individuais de cada criança. Como resultado, observa-se a redução significativa do estresse durante o processo de adaptação e o aumento nas chances de inclusão escolar bem-sucedida.*

*O fortalecimento da parceria entre família e escola, proporcionado por esta iniciativa parlamentar, é essencial para o desenvolvimento integral do estudante. A colaboração entre a família e a comunidade escolar permite um entendimento mais profundo das necessidades específicas de cada estudante e possibilita a criação de estratégias mais efetivas para sua inclusão e desenvolvimento acadêmico.*

*Tem-se que a medida está em plena conformidade com a Lei nacional nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e Lei nacional nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e, ainda, com as diretrizes constitucionais que garantem o direito à educação inclusiva e de qualidade. A implementação da lei almejada, em todo o território catarinense, representará um avanço significativo na promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, respeitando as especificidades de cada estudante e garantindo seu direito a ambiente educacional acolhedor e adaptado.*

*Diante do exposto, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para o fortalecimento da educação inclusiva em nosso Estado.”*

A matéria, após os procedimentos regimentais iniciais de leitura e despacho, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e em cumprimento à prerrogativa regimental de diligência visando à instrução do processo legislativo, foram solicitadas manifestações aos órgãos técnicos especializados do Poder Executivo Estadual, a fim de subsidiar a análise da proposição.

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por meio de sua Diretoria de Ensino (DIEN), apresentou a Informação nº 818/2025/SED/DIEN, na qual manifesta expressa contrariedade ao projeto. O posicionamento técnico-pedagógico da SED/DIEN aponta que a exigência da "permanência permanente" dos pais no ambiente escolar, durante o processo de adaptação, revela-se juridicamente inadequada e contrária aos fundamentos da Educação Inclusiva inscritos tanto no ordenamento jurídico nacional, como na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), quanto em tratados internacionais, a exemplo da Declaração de Salamanca e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). A SED enfatizou que a presença constante dos responsáveis indevidamente deslocaria para a família a responsabilidade que é institucional e pública, competindo à escola a criação de um ambiente pedagógico acessível, o acolhimento individualizado e a disponibilização de suporte técnico e humano especializado, de modo a promover a autonomia do estudante e o

sentimento de pertença, em vez de mantê-lo dependente da figura parental. Além dos aspectos conceituais, o órgão de ensino levantou sérias preocupações quanto à *viabilidade administrativa e logística* da medida, citando o elevado número de estudantes em turmas em certas regiões e a possibilidade de interferência nos processos de interação, vínculo e formação social dos demais estudantes.

Em similar linha de intelecção, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), através do Ofício GABP nº 111/2025, embora reconhecendo que a proposição não contraria frontalmente a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), manifestou seu entendimento pela *desnecessidade da alteração legal*. A FCEE ressaltou que ferramentas legais e normativas já existem para garantir o apoio, citando a Lei nº 12.764/2012 e a Resolução CEE/SC nº 100/2016, a qual inclui o segundo professor de turma para garantir atendimento a este público durante o processo de inclusão. A FCEE alertou, com base em referências da psicanalista e pediatra Françoise Dolto, que a permanência dos pais em sala pode efetivamente "atrasar o processo de individuação e construção de confiança em si mesma" da criança, impedindo que a escola cumpra seu papel como espaço de exploração e desenvolvimento de autonomia. A FCEE sugeriu, de forma prática e alternativa à lei, que a questão do procedimento de adaptação fosse uniformizada mediante a expedição de um *documento de orientação* às escolas. Em comunicação posterior, através do Ofício GABP nº 135/2025, a FCEE informou a esta Casa Legislativa sobre o acordo estabelecido com o Deputado proponente para a elaboração deste documento orientador específico sobre a adaptação de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), confirmando a suficiência da solução administrativa.

Instruídos os autos com os subsídios técnicos e jurídicos obtidos, e observando o mandamento regimental, passo à análise da constitucionalidade, legalidade e, sobretudo, do mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No concernente à constitucionalidade formal orgânica, a matéria versada no projeto se insere no campo da educação e da proteção e integração social da pessoa com deficiência, temas que se subsumem à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 10, inciso IX, da Constituição Estadual. Destarte, inexistente um óbice formal de iniciativa que vede a proposição, uma vez que o tema insere-se no âmbito de competência legislativa concorrente e suplementar do Estado.

Ademais, tampouco se verifica vício de iniciativa subjetiva, inexistindo, neste caso, a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente aquelas previstas no rol taxativo do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Isso porque, muito embora a medida contenha reflexos operacionais, financeiros e logísticos na rede pública de ensino, o projeto não dispõe diretamente sobre a organização estrutural da Administração Pública, a criação de cargos, o aumento de servidores ou o regime jurídico destes. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações que suscitam a invasão da iniciativa reservada, tem reiterado que não configura usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime de seus servidores, sendo este o entendimento prevalente no Tema 917 de Repercussão Geral.

Assim, sob o prisma estrito da constitucionalidade formal, a iniciativa parlamentar é admissível.

No que tange à constitucionalidade material e legalidade, verifico que o conteúdo da proposta vai ao encontro do direito fundamental à educação da pessoa com deficiência, que está solidamente ancorado no artigo 208 da Constituição Federal e densificado pela Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a qual preconiza a inclusão e a oferta de um sistema educacional que garanta o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, autonomia e participação efetiva na sociedade.

O artigo 28 da LBI impõe ao poder público o dever indeclinável de garantir a inclusão, mediante a oferta de atendimento educacional especializado e recursos de acessibilidade e profissionais de apoio, destacando a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, inclusive com a participação das famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

Portanto, em que pese as manifestações da Secretaria de Estado da Educação - SED e da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE sobre a inadequação técnica do conteúdo da proposição normativa em análise, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa, que recomendem a paralisação precoce de sua tramitação nesta comissão, impedindo um profundo debate sobre a adequação dos procedimentos propostos nas comissões de mérito em que ainda deverá tramitar.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0147/2025.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 22/10/2025, às 13:05.

---